



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/04/2015

LEI Nº 2081/2010

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado pela Lei nº 1.591/2004, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS é o órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Viçosa, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

§ 2º A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação do CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Art. 2º Ao CMDRS compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e que apóie também, a organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando à construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, a nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI - agricultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Viçosa.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Parágrafo único. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I – representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar, de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- f) um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais/Centro Tecnológico da Zona da Mata – EPAMIG/CTZM;
- g) um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;
- h) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – EMATER-MG;
- i) um representante da Universidade Federal de Viçosa – UFV;
- j) um representante das escolas rurais do Município;
- l) um representante do Legislativo Municipal; (Redação acrescida pela Lei nº 2137/2011)
- m) um representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF. (Redação acrescida pela Lei nº 2137/2011)

II – comunidades e entidades representativas dos agricultores familiares, e de trabalhadores assalariados rurais:

- a) um representante da comunidade de Cristais;
- b) um representante da comunidade de Macena;
- c) um representante da comunidade da Paula;
- d) um representante da comunidade do Silêncio;
- e) um representante da comunidade de Duas Barras;
- f) um representante da comunidade do Córrego do Engenho;
- g) um representante da Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Córrego Fundo e Setores;
- h) um representante da Associação de Produtores Familiares da Piúna e Setores;
- i) um representante da Associação de Agricultores Familiares do Córrego São João no Município de Viçosa;
- j) um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário Desejo de Vencer da Região de Vista Alegre;
- l) um representante da Associação Córrego São Francisco;
- m) um representante do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade dos Nobres;
- n) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STR;
- n) um representante da Comunidade do Gascalho; (Redação dada pela Lei nº 2137/2011)
- o) um representante da Comunidade de Santa Tereza; (Redação acrescida pela Lei nº 2137/2011)
- p) um representante da Comunidade de Pau de Cedro. (Redação acrescida pela Lei nº 2137/2011)

Art. 6º Integram o CMDRS:

I - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar, de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- f) Unidade Regional EPAMIG Zona da Mata-UREZM;
- g) um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;

- h) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG;
- i) um representante da Universidade Federal de Viçosa - UFV;
- j) um representante das escolas rurais do Município/substituir por um representante do Poder Legislativo Municipal;
- k) um representante do Centro de Tecnologia Alternativa - CTA.

II - comunidades e entidades representativas dos agricultores familiares, e de trabalhadores assalariados rurais:

- a) um representante da comunidade de Cristais;
- b) um representante da comunidade de Macena;
- c) um representante da comunidade da Paula;
- d) um representante da comunidade do Silêncio;
- e) um representante da comunidade de Duas Barras;
- f) um representante da comunidade do Córrego do Engenho;
- g) um representante da comunidade do Buieí;
- h) um representante da comunidade de Santa Tereza;
- i) um representante da comunidade do Palmital;
- j) um representante da comunidade de Pau de Cedro;
- l) um representante da comunidade do Cascalho;
- m) um representante da comunidade do Córrego Seco;
- n) um representante da comunidade de Cachoeira de Santa Cruz;
- o) um representante da comunidade de Mãe Tunica;
- p) um representante da comunidade do Juquinha de Paula;
- q) um representante da Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Córrego Fundo e Setores;
- r) um representante da Associação de Produtores Familiares da Piúna e Setores;
- s) um representante da Associação de Agricultores Familiares do Córrego São João no Município de Viçosa;
- t) um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário Desejo de Vencer da Região de Vista Alegre;
- u) um representante da Associação dos Moradores do Córrego São Francisco;
- v) um representante do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade de Nobres;
- x) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR. (Redação dada pela Lei nº 2462/2015)

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

- a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;
- b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada à respectiva ata, assinada pelos presentes;
- c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.591/2004.

Viçosa, 18 de novembro de 2010

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria da Vereadora Cristina Fontes, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 26/10/2010)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/04/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.